

DECRETO-LEI Nº 43
cria o INSTITUTO NACIONAL DE
C I N E M A

Art. 1º- É criado o Instituto Nacional de Cinema (INC), com o objetivo de formular e executar a política governamental relativa à produção, importação, distribuição e exibição de filmes, ao desenvolvimento da indústria cinematográfica brasileira, ao seu fomento cultural e à sua promoção no exterior.

Art. 2º- O INC é uma autarquia federal, com autonomia técnica, administrativa e financeira, diretamente subordinada ao Ministério da Educação e Cultura, nos termos da presente lei.

Art. 3º- O INC gozará nas suas rendas, bens e serviços, de imunidades totais (artigo 31, inciso V, letra a, da Constituição), inclusive franquia postal e telegráfica.

Art. 4º- Ao INC compete:

I - formular e executar a política governamental relativa ao desenvolvimento da indústria cinematográfica brasileira, ao seu fomento cultural, e à sua promoção no exterior;

II - regular, em cooperação com o Banco Central da República do Brasil, a importação de filmes estrangeiros para exibição em cinemas e televisão;

III - regular a produção, distribuição e a exibição de filmes nacionais, fixando preços de locação, prazos de pagamento e condições;

IV - regular condições de locação de filmes estrangeiros às salas exibidoras nacionais;

V - formular a política nacional de preços de ingressos, evitando tabelamentos que deteriorem as condições econômicas do cinema;

VI - conceder financiamento e prêmios a filmes nacionais, de acordo com normas elaboradas pelo Conselho Deliberativo e aprovadas pelo Ministro da Educação e Cultura;

VII - manter um registro de produtores, distribuidores e exibidores, com dados sobre os respectivos estabelecimentos;

VIII - aprovar, para concessão de estímulos pelo poder público, projetos de desenvolvimento da indústria cinematográfica;

IX - produzir e adquirir filmes e diafilmes educativos ou culturais para fornecimento a estabelecimentos de ensino e entidades congêneres ou para projeção sem finalidades lucrativas;

X - selecionar filmes para participar em certames internacionais e orientar a representação brasileira nessas reuniões;

XI - estabelecer normas de co-produção cinematográfica com outros países e regulamentar a realização de produções estrangeiras no Brasil;

XII - fiscalizar, em todo o território nacional, o cumprimento das leis e regulamentos das atividades cinematográficas;

XIII - arrecadar as suas rendas e estabelecer prazos para o seu recolhimento;

XIV - aplicar multas e demais penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º - O INC terá a seguinte organização:

- a) Presidente
- b) Conselho Deliberativo
- c) Conselho Consultivo
- d) Secretaria Executiva

Parágrafo único - A organização e as atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Consultivo e da Secretaria Executiva constarão do Regulamento aprovado por Decreto do poder executivo.

Art. 6º - O INC será dirigido por um Presidente, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 7º - O Conselho Deliberativo, do qual o Presidente do INC é membro nato, e seu Presidente, é constituído dos seguintes membros:

- 1) Representante do Ministério da Educação e Cultura;
- 2) Representante do Ministério da Justiça e Negócios Interiores;
- 3) Representante do Ministério da Indústria e do Comércio;
- 4) Representante do Ministério das Relações Exteriores;
- 5) Representante do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica;
- 6) Representante do Banco Central da República do Brasil.

§ 1º - Os representantes e seus substitutos serão indicados pelos respectivos órgãos e designados pelo Presidente da República.

§ 2º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês.

§ 3º - As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas sob a forma de Resolução, com base em trabalhos e Pareceres da Secretaria Executiva.

§ 4º - Das decisões do Conselho Deliberativo caberá recurso para o Ministro da Educação e Cultura.

Art. 8º - O Conselho Consultivo, do qual o Secretário Executivo é membro nato e seu Presidente, é constituído dos seguintes membros:

- a) Representante dos produtores de cinema;
- b) Representante de distribuidores de filmes;
- c) Representante de exibidores de filmes;
- d) Representante da crítica cinematográfica;
- e) Representante de diretores de cinema.

§ 1º - Os membros do Conselho Consultivo serão nomeados pelo Ministro da Educação e Cultura, dentre os indicados em lista triplíce, para cada vaga, pelas respectivas entidades nacionais de classe, com

XIII - arrecadar as suas rendas e estabelecer prazos para o seu recolhimento;

XIV - aplicar multas e demais penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º - O INC terá a seguinte organização:

- a) Presidente
- b) Conselho Deliberativo
- c) Conselho Consultivo
- d) Secretaria Executiva

Parágrafo único - A organização e as atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Consultivo e da Secretaria Executiva constarão do Regulamento aprovado por Decreto do poder executivo.

Art. 6º - O INC será dirigido por um Presidente, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 7º - O Conselho Deliberativo, do qual o Presidente do INC é membro nato, e seu Presidente, é constituído dos seguintes membros:

- 1) Representante do Ministério da Educação e Cultura;
- 2) Representante do Ministério da Justiça e Negócios Interiores;
- 3) Representante do Ministério da Indústria e do Comércio;
- 4) Representante do Ministério das Relações Exteriores;
- 5) Representante do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica;
- 6) Representante do Banco Central da República do Brasil.

§ 1º - Os representantes e seus substitutos serão indicados pelos respectivos órgãos e designados pelo Presidente da República.

§ 2º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês.

§ 3º - As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas sob a forma de Resolução, com base em trabalhos e Pareceres da Secretaria Executiva.

§ 4º - Das decisões do Conselho Deliberativo caberá recurso para o Ministro da Educação e Cultura.

Art. 8º - O Conselho Consultivo, do qual o Secretário Executivo é membro nato e seu Presidente, é constituído dos seguintes membros:

- a) Representante dos produtores de cinema;
- b) Representante de distribuidores de filmes;
- c) Representante de exibidores de filmes;
- d) Representante da crítica cinematográfica;
- e) Representante de diretores de cinema.

§ 1º - Os membros do Conselho Consultivo serão nomeados pelo Ministro da Educação e Cultura, dentre os indicados em lista triplíce, para cada vaga, pelas respectivas entidades nacionais de classe, com

Parágrafo único - Ficam isentos da contribuição a que se refere o art. 11, inciso II, os filmes de curta metragem, sem caráter publicitário e os filmes de publicidade e "filmlets" destinados à exibição comercial em televisão.

Art. 13 - São extintas a "taxa cinematográfica para educação popular" criada pelo art. 4º do Decreto-lei nº 1.949, de 30 de dezembro de 1.939, o imposto de importação e taxa de despacho aduaneiro sobre filmes cinematográficos compreendidos nos itens 37-06, 37-07-001, 37-07-003, 37-07-005 e 37-07-006, da Tarifa das Alfândegas.

Parágrafo único - É concedida isenção do imposto de importação e da taxa de despacho aduaneiro, às películas sensibilizadas, filmes virgens, compreendidos nos itens 37-02-001, 37-02-003 e 37-02-004 da Tarifa das Alfândegas, ficando o poder Executivo autorizado a suspender os benefícios da isenção, quando for necessário estimular a produção nacional daqueles produtos.

Art. 14 - Os recursos do I. N. C. serão aplicados segundo o programa anual de trabalho e orçamento analítico, aprovados pelo Conselho Deliberativo e homologados pelo ministro da Educação e Cultura, em:

I - Despesas com a manutenção dos serviços do I. N. C.;
II - Financiamentos a serem concedidos a produtores nacionais;

III - Prêmios a serem atribuídos a filmes nacionais;

IV - Outros encargos previstos em lei.

§ 1º - O prêmio a que se refere o inciso III, deste art. será concedido, anualmente, a todos os filmes nacionais, proporcionalmente à renda produzida pela sua exibição no país, de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 2º - O produtor nacional poderá ser dispensado pelo INC., do regulamento imediato da contribuição prevista no inciso II do art. 11, ficando obrigado, porém, a fazê-lo por ocasião do recebimento das parcelas do prêmio que lhe couber até cobrir o montante da contribuição devida ao INC.

Art. 15 - As contas do presidente do INC., serão prestadas ao Tribunal de Contas da União, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura até 30 de Abril de cada ano.

CAPÍTULO IV

D O P E S S O A L

Art. 16 - O quadro de pessoal do INC., será aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 17 - Para atender a execução de serviços de natureza não permanentes ou especializada, poderá INC admitir pessoal /

sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecendo as normas estabelecidas na Lei nº 5.870, de 12 de julho de 1960.

Art. 18 - Os funcionários do Serviço Civil do Poder Executivo que, na data da publicação desta lei, estejam prestando serviços a qualquer dos órgãos que foram incorporados ao INC., poderão optar pelo seu aproveitamento no quadro do pessoal do INC., nas mesmas condições em que se encontram.

§ 1º - A opção deverá ser feita em requerimento dirigido ao ministro de Educação e Cultura no prazo de sessenta (60) dias.

§ 2º - O silêncio do interessado implica na concordância com a sua inclusão no quadro do INC.

§ 3º - Decorrido o prazo a que se refere o § 1º, serão aproveitados na situação em que se encontram, em outros órgãos do Serviço Público Federal, o critério do Poder Executivo, mediante decreto, os servidores que mantiverem o "status" anterior.

§ 4º - O pessoal que exceder as necessidades do INC. a critério de sua direção, igualmente, incluído em outros órgãos do Serviço Público Federal, na forma do parágrafo anterior.

Acervo Digital

CAPÍTULO V

DA EXIBIÇÃO DE FILMES NACIONAIS

Art. 19 - Todos os cinemas existentes no território nacional ficam obrigados a exibir filmes nacionais de longa metragem, durante determinado número de dias por ano, a ser fixado pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - A proposta levará em consideração o desenvolvimento da produção nacional, verificada cada ano, e as possibilidades de programação do cinema exibidor.

§ 2º - A exibição de filme nacional no mesmo cinema não será computada para os efeitos da exibição compulsória, entendida "reexibição" como a programação de mesmo filme, transcorrido um determinado período de tempo de sua primeira exibição no mesmo cinema.

§ 3º - A exibição compulsória será considerada cumprida, apenas pela metade, quando a receita do produtor nacional for atribuída também pela metade.

Art. 20 - O Poder Executivo definirá em decreto, por proposta do INC, o que é filme nacional de curta metragem e longa metragem.

Parágrafo único - Cabe ao INC, conceder o certificado correspondente de cidadania brasileira ao filme produzido no país, nos termos da definição a que se refere o presente artigo.

Art. 21 - O INC, poderá conceder "filmes nacionais de curta metragem" Classificação Especial, atendendo a nível de sua realização e à natureza cultural e educativa.

Art. 22 - Todos os cinemas existentes no território /

nacional ficam obrigados a exhibir, durante determinado número de dias, / por ano, os filmes nacionais de curta-metragem, de "Classificação Especial".

§ 1º - O número de dias para exibição obrigatória de filmes de "Classificação Especial" será anualmente fixado pelo Conselho / Deliberativo do INC., atendendo ao volume de sua produção e às possibilidades de programação do cinema exibidor.

§ 2º - A exibição do filme de "Classificação Especial" / conta os cinemas da obrigatoriedade da exibição, na mesma sessão, de outro filme de curta-metragem.

Art. 23 - Poderão ser projetadas, nos cinemas do país, / mensagens publicitárias, sob a forma de filmes e "filmlets".

§ 1º - Consideram-se "filmlets" os filmes publicitários / mudos cuja duração não exceda a quinze (15) segundos.

§ 2º - As mensagens publicitárias serão projetadas, à / mesma luz, no intervalo entre as sessões.

§ 3º - A duração máxima do conjunto de mensagens publici- / tárias em cada intervalo, será de três (3) minutos.

§ 4º - O mesmo filme de publicidade ou "filmlets" só pode- / rá ser incluído na programação do mesmo cinema, durante o máximo de / uma semana, em cada cinema.

Art. 24 - Não serão aprovados os programas cinematográfi- / cos sem que sejam apresentados pelo exibidor as provas de cumprimento / das normas de proteção ao cinema brasileiro, nos termos do regulamento

CAPÍTULO VI

DA DISTRIBUIÇÃO DE FILMES NACIONAIS

Art. 25 - A distribuição de filmes nacionais de curta-me- / tragem só poderá ser contratada mediante as percentagens máximas que / vierem a ser fixadas pelo INC.

§ 1º - As percentagens de distribuição serão calculadas / sobre a participação do produtor na renda da bilheteria, depois de de- / duzidas as despesas de publicidades, fiscalização e outras despesas ge- / rais.

§ 2º - Os contratos para a distribuição de filmes naciona- / is de longa e curta-metragem, firmados pelos produtores com os distri- / buidores somente terão validade depois de registrados no INC.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - A censura de filmes cinematográficos, para todo

o território nacional, tanto para exibição em cinemas, como para exibição em televisão, é de exclusiva competência na União.

Art. 27 - As renegocias de filmes brasileiros para o exterior ficam sujeitas a "Licença de exportação", com cobertura cambial, devendo ser transferido para o Brasil o produto da venda, renda, aluguel, participação e toda a receita líquida assim auferida no exterior.

Parágrafo único - A receita acima aludida será transferida para o país, obrigatoriamente, através do estabelecimento bancário autorizado a operar em câmbio, observadas as normas e critérios que regem a espécie à data de cada operação.

Art. 28 - O depósito a que se refere o artigo 45 da Lei nº 4.131, de 3 de Setembro de 1.962, deverá ser, obrigatoriamente, recolhido no Banco do Brasil S. A., em conta especial, podendo o interessado aplicar essa importância, mediante autorização do INC, na produção de filmes brasileiros.

Art. 29 - Se no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da data de cada depósito, não for apresentado ao INC, o projeto para a realização do filme, acompanhado da documentação indispensável ao exame do mesmo, o valor registrado, no Banco do Brasil reverterá como receita extraordinária do INC.

§ 2º - Os titulares de depósito atualmente existentes no Banco do Brasil, efetuados de acordo com o artigo 45 da Lei nº 4.131 de 3-9-62, terão prazo máximo de seis (6) meses, a contar da publicação da presente Lei, para apresentação de seus projetos ao INC, findo o qual, os depósitos reverterão ao Instituto.

Art. 29 - Os pagamentos no exterior de filmes adquiridos a preço fixo, para exploração no país, ficarão igualmente sujeitos ao desconto no imposto, nos termos do artigo 45 da Lei nº 4.131, de 3-9-62 e o artigo 28 da presente Lei.

Art. 30 - Os depósitos a que se referem os artigos 28 e 29 serão realizados pelo distribuidor ou importador do filme estrangeiro, ou nome da empresa no Brasil, como beneficiária do favor fiscal.

Art. 31 - São incorporados ao INC, o Instituto Nacional de Cinema Educativo, do Ministério da Educação e Cultura e o Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica, do Ministério da Indústria e do Comércio.

§ 1º - Os bens pertencentes ou em uso por essas repartições serão entregues ao INC, depois de devidamente inventariados.

§ 2º - O pessoal lotado na data da publicação desta Lei, nos órgãos mencionados no presente artigo passa a disposição do INC, sem prejuízos dos seus vencimentos, direitos e vantagens, obedecendo o disposto

to no artigo 18 e seus parágrafos.

Art. 32 - As atribuições conferidas ao Inc por esta lei poderão ser exercidas por autoridades estaduais e municipais, ou outras entidades públicas, mediante convênio.

Art. 33 - Para os efeitos desta lei, produtores, distribuidores e exibidores de filmes, só poderão exercer atividades no país depois de registrados no INC.

Parágrafo único - Os exibidores deverão registrar todos os cinemas de sua propriedade ou arrendados.

Art. 34 - É assegurado ao INC, por intermédio de seus funcionários especialmente designados, o direito de examinar a escrituração comercial de produtores, distribuidores e exibidores, para verificar a exatidão das receitas atribuídas a cada uma das partes, quando se tratar de filmes nacionais.

Parágrafo único - É assegurado aos funcionários do INC, especialmente designados, o livre ingresso nos cinemas, em todo o território nacional, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 35 - O INC, poderá estabelecer a obrigatoriedade de uso do "bordereaux" padrão, ou, ainda, para uso compulsório pelas salas exibidoras nacionais, ingressos únicos ou obrigar o uso de máquinas registradoras, para venda de ingressos.

Parágrafo único - Para facilitar a fiscalização do uso de ingresso único, o INC poderá criar prêmio periódico entre os usuários dos cinemas, na forma que vier a ser estabelecida por Decreto do Executivo.

Art. 36 - Fica sujeito a multa que variará de um terço (1/3), do valor do salário-mínimo, vigente no Distrito Federal à época da infração, até cem (100) vezes o valor desse salário, sem prejuízo de outras sanções que couberem, aquele que:

I - Deixar de cumprir as normas legais sobre a exibição de filmes nacionais,

II - Exibir filme ou "filmlote" de publicidade em desacordo com as normas legais,

III - Exibir filme não censurado ou sem o certificado de censura fora dos prazos estabelecidos,

IV - Deixar de levar os programas à aprovação da autoridade competente ou exibi-los de maneira diversa do aprovado.

V - Sonegar ou prestar informação errônea, visando obter vantagens pecuniárias, ou iludir pagamento do taxa ou contribuição devida, sem prejuízo da sanção penal que couber.

VI - Deixar de cumprir as normas que forem baixadas sobre co-produção.

VII - Deixar de fornecer os "bordersaux" nos prazos ou modelos que forem estabelecidos, bem como neles incluir informação inverídica;

VIII - Retor o exibidor ou o distribuidor importância devida ao produtor, além dos prazos estabelecidos, ou pagá-la em valor inferior ao estabelecido na lei;

IX - Utilizar ou permitir a utilização do ingresso fora do modelo padrão;

X - Dificultar ou impedir a observância das resoluções que forem baixadas em decorrência desta lei;

XI - Sonegar documentos ou comprovantes exigidos pelo INC / ou impedir ou dificultar exames contábeis ou deixar de fornecer esclarecimentos que fôem exigidos, nos prazos assinalados;

XII - Vedar ou dificultar a entrada, nas salas exibidoras / de funcionários a serviço do INC,

Art. 37 - Em caso de reincidência, dentro do período de três (3) meses ou infração da mesma natureza, o INC, poderá determinar a interdição do estabelecimento por um prazo de cinco (5) a noventa (90) dias, sem prejuízo da multa que couber,

Art. 38 - A imposição, atuação e processamento da multa, o a sua cobrança os prazos e condições para o recurso e as normas de interdição dos estabelecimentos, constarão do regulamento.

Art. - 39 - Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros), para as despesas de instalação e manutenção do INC, com vigência por dois (2) exercícios, o qual será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuição ao Tesouro Nacional,

Art. 40 - O ministro da Educação e Cultura, designará uma comissão para organizar o INC, e promover a incorporação dos órgãos referidos no artigo 31, podendo para os fins deste artigo, utilizar até 10% (dez por cento), do crédito a que se refere o artigo 39.

Parágrafo único - A comissão prestará contas, ao Tribunal de Contas da União, através do Ministério de Educação e Cultura, das importâncias aplicadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da conclusão de seus trabalhos,

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias depois de publicada, exceto quanto aos artigos 18, 39 e 40, que vigorarão na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 21, 31, 35, 42, 43, 44, 45, 46, 121, 122 e 130 do Decreto

Lei nº 1.949 de 30 de dezembro de 1.939, o Decreto-Lei nº 4.064 de 29 de Janeiro de 1.942, os parágrafos 8º e 9º do artigo 24 e os artigos 25, / 31, 32, 33, 34, 36, 38 do Decreto-Lei nº 20.493, de 24 de janeiro de 1.946, o Decreto nº 50.278, de 17 de fevereiro de 1.961, o Decreto nº----- 50.450, de 12 de abril de 1.961, o Decreto nº 1.134, de 4 de junho de / 1.962 e o Decreto nº 1.462, de 13 de outubro de 1.962.

Parágrafo único - O disposto nos artigos 33, 38 e 39 da Lei nº 1.949, de 30 de dezembro de 1.939, os parágrafos, 1º, 2º, 3º, 4º / 5º, 6º, 7º, DO Artigo 24 do Decreto nº 20.493, de 24 de janeiro de 1.946, o Decreto nº 1.243, de 25 de junho de 1.962, e o Decreto nº 56.499 de 21 de junho de 1.965 serão revogados 6 (seis) meses após a publicação da presente lei.